

(Regulamento do PROSPER ADINVEST- FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES alterado e consolidado de acordo com as deliberações aprovadas na Assembléia de cotistas realizada no dia 28 de março de 2008)

Regulamento
do
PROSPER ADINVEST - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **PROSPER ADINVEST - FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, doravante designado simplesmente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ações.

Artigo 2º - O **FUNDO** terá prazo indeterminado de duração e será regido pelo presente regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º - O **FUNDO** destina-se ao público em geral.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º - A administração do **FUNDO** será exercida pela **PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.178.887/0001-50, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira do **FUNDO** será delegada à **PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 228, 6º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.820.820/0001-79, doravante designada **GESTORA**, habilitada para o exercício profissional de administração de carteira pelo Ato Declaratório CVM nº 8.769, de 28 de abril de 2006. A **ADMINISTRADORA** será solidariamente responsável com a **GESTORA** do **FUNDO** no exercício de suas atribuições, pelos prejuízos que causar ao cotista, permanecendo, todavia, com a **ADMINISTRADORA** todas as responsabilidades legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo – A custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como dos outros ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** será realizada, de acordo com a sua natureza, pela **CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia)**, com sede em São Paulo na Rua XV de Novembro, nº 275, inscrita no CNPJ n.º 60.777.661/0001-50; **CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação)**, com sede no Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 230, 11º andar, inscrita no CNPJ/MF nº 28.719.664/0001-24; ou **SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia)**, com sede no Rio de Janeiro na Praça Floriano nº 55, sala 408.

Artigo 5º - Por ocasião de sua admissão, os cotistas outorgam, mediante a assinatura de termo de adesão, mandato à **ADMINISTRADORA** para administrar o **FUNDO**.

Parágrafo Único - O direito de voto do **FUNDO** em assembleias gerais das companhias, nas quais o mesmo detenha participação, será exercido pela **ADMINISTRADORA** somente nos casos em que a mesma entender ser de interesse dos cotistas.

Artigo 6º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na Instrução nº 409/04 da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), consolidada com as alterações introduzidas pela Instrução CVM 450/07, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que o integrem, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do **FUNDO**.

Artigo 7º - É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- V – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de subscrição em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações;
- VI – vender quotas a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- VII – aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- VIII- utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- IX- praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único- O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º - Sem prejuízo das responsabilidades da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** pelas atividades do **FUNDO**, podem ser constituídos conselhos consultivos, por iniciativa dos cotistas ou da **ADMINISTRADORA**, os quais não podem ser remunerados às expensas do **FUNDO**. A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o administrador poderá contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I – a consultoria de investimentos;
- II– as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- III– a distribuição de cotas;
- IV – a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- V – custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- VI– classificação de risco por agência especializada constituída no País.

Parágrafo Segundo - Gestão da carteira do **FUNDO** é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para negociar, em nome do **FUNDO** de investimento, os referidos títulos e valores mobiliários.

Artigo 9º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- I– diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembléias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.
- II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;
- IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo IX deste regulamento;
- V– manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;
- VI– transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador, admitindo-se, excepcionalmente, que o administrador de fundo de cotas aplicador seja remunerado pelo administrador do fundo investido;
- VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento ou prospecto do **FUNDO**;
- VIII– fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;
- IX- remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:
 - a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
 - c) nome do cotista;
 - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;



- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o última dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência .

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, devidamente justificados perante a Comissão de Valores Mobiliários, a divulgação das informações previstas no inciso IV pode ser providenciada de forma e em periodicidade diversas da ali previstas.

Parágrafo Segundo - A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso IX do caput deste artigo nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

Artigo 10º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, solidariamente:

- I – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**;
- II – empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- III – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;
- IV – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do prospecto;
- V – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de suas condições de **ADMINISTRADORA** e de **GESTORA**;
- VI – observar as disposições constantes deste regulamento; e
- VII – cumprir as deliberações da assembléia geral.

Artigo 11 - A **ADMINISTRADORA** poderá, mediante aviso prévio divulgado no periódico utilizado para divulgação das informações do **FUNDO**, renunciar à administração do **FUNDO**, devendo comunicar imediatamente o fato à CVM.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente, por correspondência enviada a cada cotista, a assembléia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembléia geral.

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Terceiro- No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 12 - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão ser destituídas por deliberação da assembleia geral de cotistas, devendo a **ADMINISTRADORA** comunicar imediatamente tal fato à CVM.

Artigo 13 – A **GESTORA** poderá renunciar à sua função, mediante a entrega de correspondência com aviso de recebimento ou telegrama com comunicação de entrega endereçado à **ADMINISTRADORA**, ao qual caberá convocar a assembleia geral para adotar as providências cabíveis.

Artigo 14 – A **ADMINISTRADORA** receberá pela prestação de seus serviços de administração porcentagem anual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A remuneração da **ADMINISTRADORA** será apropriada por dia útil como despesa do **FUNDO**, e paga mensalmente, por período vencido, até o quinto dia útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Segundo - A remuneração da **ADMINISTRADORA** é calculada à base de 1/252 avos (um, duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** pagará um parcela da taxa de administração diretamente à **GESTORA**, de acordo com instrumento particular por ela celebrado com a **ADMINISTRADORA**. O somatório desta parcela com a remuneração da **ADMINISTRADORA** não poderá exceder o montante total da taxa de administração fixada neste regulamento.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 15 - Entende-se por Patrimônio Líquido do **FUNDO** a soma algébrica do disponível, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 16 – O objetivo do **FUNDO** é proporcionar rendimentos e ganhos de capital através de uma gestão ativa de investimentos em ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou entidades do mercado de balcão organizado, obedecidos os critérios de composição e diversificação da carteira estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 17 – O **FUNDO** destina-se especificamente a investidores que busquem obter níveis de rentabilidade compatíveis com aqueles geralmente obtidos no mercado de capitais.

Artigo 18 – As decisões de investimentos a serem realizados com recursos ou ativos do **FUNDO** serão tomadas pela **GESTORA**.

Artigo 19 – O **FUNDO** é um investimento de risco, o que significa dizer que o investidor pode eventualmente suportar perdas decorrentes das operações com os ativos que integram a sua carteira, em decorrência da possibilidade de adoção de política de investimento agressiva pela **GESTORA**, inclusive havendo a possibilidade de ocorrer perdas superiores ao que é aplicado e resultar em patrimônio líquido negativo, o que implicará necessidade de aporte de capital. Em caso de ocorrência de patrimônio líquido negativo, após o aporte adicional de recursos, o **FUNDO** será liquidado.

Artigo 20 – **As aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro, ou ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.**

Artigo 21 – **O FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.**

Artigo 22 – As quantias recebidas a título de dividendos, distribuídos por companhias cujas ações integrem a carteira do **FUNDO**, serão pagas através da valorização das cotas.

Artigo 23- **O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

Artigo 24 – **OS RISCOS E A RENTABILIDADE DO FUNDO ESTARÃO LIGADOS AO NÍVEL DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA, ÀS OSCILAÇÕES DO MERCADO AÇONÁRIO E AOS RESULTADOS DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DE AÇÕES DO FUNDO, SENDO DE RESPONSABILIDADE DOS INVESTIDORES A OCORRÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO DO FUNDO.**

CAPÍTULO V – DA CARTEIRA

Artigo 25 – O **FUNDO** deverá possuir:

I - 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido composto pelos seguintes ativos:

a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;

b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”;

c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e

d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332/00.

II - O patrimônio líquido do **FUNDO** que exceder o percentual fixado no inciso I poderá ser aplicado, além dos ativos dispostos nos itens “a” a “d” citados acima, em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Observadas as exceções do parágrafo terceiro e o caput deste artigo, o **FUNDO** terá os seguintes limites de concentração por emissor:

Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	5%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%

tabela 1



Parágrafo Segundo- Cumulativamente aos limites por emissor dispostos no parágrafo primeiro, o **FUNDO** observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

GRUPO A	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Instrução CVM 409, com exceção das cotas de fundos de ações, que não estão sujeitas ao referido limite.	20%
		Cotas de FIC Instrução CVM 409, com exceção das cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, que não estão sujeitas ao referido limite	
		Cotas de FI Imobiliário	
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
		Cotas de Fundos de Índice, com exceção das cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, que não estão sujeitas ao referido limite.	
		CRI	
		Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	

tabela 2

Parágrafo Terceiro - Respeitado o limite disposto no caput deste artigo não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
- c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003; e
- e) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 2.

Parágrafo Quarto – Excluem-se dos limites por emissor as aplicações nos ativos listados nas letras “a” a “d” do inciso I do caput deste artigo, bem como as aplicações nos ativos emitidos pela União Federal e operações compromissadas:

I - lastreadas em títulos públicos federais;

II - de compra, pelo **FUNDO**, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

III - de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN.

Parágrafo Quinto Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro:

a) considerar-se-á emissor a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;

b) considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;

c) considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;

d) considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora; e

e) considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Sexto - O valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos será considerado no cálculo dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro, cumulativamente, em relação:

a) ao emissor do ativo subjacente; e

b) à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do disposto no parágrafo quinto, os contratos derivativos serão considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo **FUNDO**, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Parágrafo Oitavo – Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo CVM, as posições detidas pelo **FUNDO** em operações com uma mesma contraparte serão consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

Parágrafo Nono – Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores serão observados:

I - em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados pelo **FUNDO** com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo;

II - em relação à contraparte do **FUNDO**, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Décimo – Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos sétimo e oitavo deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I - as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN); e

II - as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339/06 do CMN).



Parágrafo Décimo Primeiro- As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no Grupo A da tabela 2 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no parágrafo sétimo.

Parágrafo Décimo Segundo - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o **FUNDO** assuma compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o parágrafo segundo.

Parágrafo Décimo Terceiro- O **FUNDO** poderá possuir 10% de seu patrimônio líquido aplicado em ativos financeiros negociados no exterior, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 5º, da Instrução CVM 409/04 e suas alterações posteriores, observado o seguinte:

a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

b) cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deverá contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Décimo Quarto- Os ativos cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Décimo Quinto - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** à exceção de cotas de fundos de investimento aberto, ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Décimo Sexto – O registro a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Décimo Sétimo – O **FUNDO** não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, que é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador.

Parágrafo Décimo Oitavo- O **FUNDO** terá no máximo 20% (vinte por cento) de sua carteira aplicados em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, gestor ou empresas a eles ligada.

Parágrafo Décimo Nono - As aplicações do **FUNDO** em cotas de fundos de investimento de ações, em FIC's de fundos de investimento de ações e de índice de ações e em cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, todos regulados pela Instrução CVM 409, podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Vigésimo – Ficam vedadas:

I - as aplicações, pelo **FUNDO**, em cotas de fundos que nele invistam; e

II - as aplicações em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I do art. 87 da Instrução CVM 409/04 alterada pela Instrução CVM 450/07 .

Parágrafo Vigésimo Primeiro - Na consolidação das aplicações deste **FUNDO** com as dos fundos onde o mesmo investe, os limites de aplicação referidos neste artigo não poderão ser excedidos, ou seja, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros citados acima serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do **FUNDO** em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Os limites referidos nos parágrafos anteriores devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 26- A **ADMINISTRADORA**, em sua política de gerenciamento de risco, utiliza-se de duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro- O Value at Risk (VaR) fornece uma dispersão do retorno em relação à média, que pode ser uma medida de maior perda da carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da **ADMINISTRADORA** realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo- O Teste de Estresse é um processo que objetiva identificar e gerenciar situações que podem provocar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste baseia-se na avaliação do impacto financeiro e conseqüente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o **FUNDO** pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-



chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Teste de Estresse, a **ADMINISTRADORA** gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela **ADMINISTRADORA**, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Parágrafo Terceiro- O processo de alocação de investimentos no **FUNDO** é baseado em análises gráficas e principalmente, profunda análise fundamentalista. O processo de análise e seleção de ativos consiste em várias etapas:

- i. Analisar os setores e determinar os que provavelmente se destacarão;
- ii. Escolhidos os setores, analisar fundamentalisticamente as melhores empresa destes setores;
- iii. Escolhidas as empresas, determinar através da análise técnica o “timing” de compra dessas ações;
- iv. A faixa de alocação é determinada em função do percentual que desejamos ter em cada setor e da liquidez destas ações;
- v. A decisão de desinvestimento é baseada nos mesmos estudos feitos para a decisão de compra, considerando-se sempre as possíveis inversões das expectativas com relação às perspectivas dos setores e das empresas e o atual patamar de preços versus o objetivo de preços por nós desejado.

CAPÍTULO VII - DAS COTAS

Artigo 27 – As cotas do **FUNDO** correspondem à frações ideais de seu patrimônio, devendo ser nominativas e escrituradas em nome do seu titular.

Parágrafo Primeiro - A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas.

Parágrafo Segundo - O valor da cota é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de quotas do **FUNDO** no encerramento do dia.

Parágrafo Terceiro - A titularidade das cotas do **FUNDO** confere aos cotistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, taxas e despesas.

Artigo 28 – A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 29 – Todo cotista, ao ingressar no **FUNDO**, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o prospecto e o regulamento, que tomou ciência da política de investimento, da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo e de sua responsabilidade por aportes adicionais de recursos.



Artigo 30 – A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser sempre em moeda corrente nacional, devendo constar do recibo fornecido ao investidor, expressamente, o valor dos recursos investidos.

Artigo 31 – Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos pela **ADMINISTRADORA**

Parágrafo Único – O valor mínimo para aquisição inicial de cotas é de R\$ 10.000,00(dez mil reais), e para movimentações subseqüentes e permanência no **FUNDO** é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Artigo 32 – O resgate das cotas do **FUNDO** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser feito a qualquer momento, com a remuneração a que fizer jus o cotista.

Artigo 33 – O resgate será efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer despesa.

Artigo 34 - O valor da cota a ser utilizado para o resgate será aquele apurado no fechamento do dia seguinte ao do recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição responsável pelo serviço.

Parágrafo Único- A avaliação dos ativos de renda variável deve ser feita utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 dias, substituindo o cálculo que utiliza o valor médio das cotações.

Artigo 35 – Não será cobrada taxa de ingresso e de saída do **FUNDO**.

Artigo 36 - O prazo máximo para o pagamento do resgate é de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** pagará ao Cotista uma multa de meio por cento do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo - Quando a data estipulada para o pagamento cair em dia que seja feriado, inclusive de âmbito estadual ou municipal, na praça em que sediado a **ADMINISTRADORA**, o resgate será pago no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 37 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I - substituição da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou de ambos;
- II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;

IV - cisão do **FUNDO**; e
V – liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A **ADMINISTRADORA** responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes citados no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - O fechamento do **FUNDO** para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo Terceiro – A Assembléia de que trata o caput deste artigo deverá realizar-se mesmo que a **ADMINISTRADORA** delibere reabrir o **FUNDO** antes da data marcada para sua realização, ou seja a **ADMINISTRADORA** poderá reabrir o **FUNDO** antes da realização da Assembléia, mas sem prejuízo desta.

Parágrafo Quarto - A **ADMINISTRADORA** poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do **FUNDO** antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no **FUNDO** resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar Assembléia de que trata o parágrafo terceiro.

Artigo 38 - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. O **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações enquanto período de resgate estiver suspenso.

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 39 – Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:

- (a) – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- (b) – a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- (c) – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (d) – o aumento da taxa de administração e instituição de taxa de performance;
- (e) – a alteração da política de investimento do **FUNDO**; e
- (f) – a alteração do regulamento.

Parágrafo primeiro – As alterações do regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de assembléia geral ou de consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, da adequação a normas legais ou



regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço da **ADMINISTRADORA**, devendo tais alterações ser comunicadas aos cotistas, por correspondência e através dos periódicos utilizados para divulgação de informações do **FUNDO**, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - A alteração do regulamento do **FUNDO** depende da aprovação da assembleia geral de cotistas convocada especialmente para essa finalidade, por correspondência encaminhada a cada cotista, de que conste, expressamente, as alterações a serem propostas.

Artigo 40 – A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.

Parágrafo Primeiro - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral, e de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral deve ser feita com dez dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 41 – Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 42 - Além da convocação prevista no artigo anterior, a assembleia geral pode ser convocada a qualquer tempo pela **ADMINISTRADORA**, gestor, custodiante ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas.

Parágrafo Único - Quando a realização da assembleia geral for motivada pela iniciativa de cotista(s) a **ADMINISTRADORA** deve realizar a convocação, em até trinta dias, às expensas do(s) requerente(s), salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 43 - As deliberações da assembleia geral, que deve ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, são tomadas pelo critério da maioria das quotas de titularidade dos cotistas presentes, sendo atribuído um voto a cada quota.

Artigo 44 - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação.

Parágrafo Único - Os representantes dos cotistas, ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano, têm qualidade para comparecer à assembleia geral.

Artigo 45- Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – seu administrador e seu gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;

III – empresas ligadas ao administrador, ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e



IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I à IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembléia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 46 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta que for enviado após a comunicação de que trata o art. 48, II.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

CAPÍTULO IX- DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 47– A **ADMINISTRADORA** deverá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Artigo 48 – A **ADMINISTRADORA** está obrigada a:

- I – divulgar, diariamente, o valor líquido da quota e do Patrimônio Líquido do **FUNDO**; e
- II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:
 - (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
 - (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
 - (c) nome do cotista;
 - (d) saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
 - (e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
 - (f) local e data de emissão; e
 - (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência.
- III- Disponibilizar as informações do **FUNDO**, inclusive às relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 50 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas.

Parágrafo Único – Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, a remessa de informações de que trata o inciso II não é obrigatória se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 49 – A **ADMINISTRADORA** deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas informação sobre a rentabilidade auferida no mês, o valor e a composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e valor das quotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas e em fundos administrados pela **ADMINISTRADORA** ou por empresas a ele ligadas.

Artigo 50 – A **ADMINISTRADORA** deverá remeter à CVM, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações:

I – diariamente:

- (a) valor líquido da quota;
- (b) Patrimônio Líquido; e
- (c) emissões e resgates de quotas efetuadas no dia.

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- (a) demonstrativo sintético, conforme modelo definido pela CVM, até o quinto dia útil após o encerramento do mês a que se referir;
- (b) balancete, demonstrativos da composição e diversificação da carteira e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- (c) perfil mensal; e

III – anualmente, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do semestre a que se referirem:

- (a) demonstrações contábeis do **FUNDO**; e
- (b) parecer do auditor independente; e

IV- formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assembléia que deliberar a alteração.

Artigo 51 – Até 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se refere o artigo 57, a **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar à CVM e aos cotistas relatório sobre as operações e os resultados do **FUNDO** no semestre anterior.

Artigo 52 – Além de outros que a **ADMINISTRADORA** julgar relevantes, o relatório deve abordar os seguintes aspectos:

- I – informações básicas, compreendendo:
 - (a) rentabilidade auferida;
 - (b) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação das quotas, títulos e valores mobiliários que a integrem, o valor de cada aplicação e sua porcentagem sobre o patrimônio líquido, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas ou em fundos administrados pela **ADMINISTRADORA**; e
 - (c) demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer do auditor independente;
- II – análise da carteira do **FUNDO** em face da estratégia adotada e dos objetivos da política de investimento;
- III – apresentação de desempenho, compreendendo a evolução do valor da quota no último dia de cada um dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV – taxas de administração e de saída, em moeda corrente e em percentual do Patrimônio Líquido do **FUNDO**;
- V – despesas de corretagem, compreendendo o valor total debitado ao **FUNDO** e o percentual do valor debitado como despesas de corretagem em relação ao valor médio da carteira de ações do **FUNDO**;
- VI – outras despesas, informando:
 - (a) valor total debitado ao **FUNDO**, discriminando os principais tipos de despesas; e
 - (b) percentual do valor debitado como despesas em relação ao Patrimônio Líquido médio do **FUNDO**;
- VII – a mudança da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de seus diretores responsáveis;
- VIII – informações sobre montantes de recursos sob responsabilidade do **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, discriminando:
 - (a) aqueles exclusivamente sob sua gestão;
 - (b) aqueles cuja gestão tenha sido contratada com terceiros; e
 - (c) aqueles cuja gestão tenha sido contratada com a **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único – As informações referidas nos incisos IV, V e VI devem abranger os 4 (quatro) semestres anteriores à elaboração do relatório.

CAPÍTULO X – DA TRIBUTAÇÃO

Imposto de Renda

Artigo 53 – Os rendimentos auferidos pelos cotistas do **FUNDO** serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), em conformidade com as disposições da lei 11.033/2004, a Instrução Normativa SRF nº 487/2004 e alterações posteriores.

IOF

Artigo 54 – A incidência do IOF fica sujeita à alíquota zero nas operações de resgate de quotas do **FUNDO**, em conformidade com as disposições da Portaria MF 264/99 e alterações posteriores.

CAPÍTULO XI - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 55 – O **FUNDO** tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** são segregadas das da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**.

Artigo 56 – O exercício social do **FUNDO** terá duração de um ano, com início em 1º de outubro e com término em 30 de setembro de cada ano.

Artigo 57– As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período.

Artigo 58 – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 59– As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO XII- DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 60 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração da **ADMINISTRADORA** e **GESTORA** prevista no artigo 14, as seguintes despesas:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste regulamento;
- III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;



- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do fundo pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação
- IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratados.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61 - Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 62 - O descumprimento das normas estabelecidas na regulamentação para os Fundos de Investimento, sujeita a **ADMINISTRADORA** às sanções previstas, podendo, ainda, a Comissão de Valores Mobiliários determinar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da Administração do **FUNDO** para outra instituição;

II - liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas estabelecidas pode acarretar, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, o descredenciamento sumário da Instituição como **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 63 - A **ADMINISTRADORA** fará todas as publicações previstas neste Regulamento no "Jornal do Comércio", exceto as informações diárias que serão publicadas na Gazeta Mercantil, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos Cotistas.



Artigo 64 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO** ou decorrentes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO